



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96
Recurso nº : 129.831
Matéria: : IRPF – EX.: 1998
Recorrente : WALTER APPENDINO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.103

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER APPENDINO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDÓ OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96
Resolução nº : 102-2.103
Recurso nº : 129.831
Recorrente : WALTER APPENDINO

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte WALTER APPENDINO – CPF nº 042.506.058-68, contra o Auto de Infração lavrado em 16.12.1999, tendo em vista que foram apuradas as seguintes irregularidades:

1- Omissão de rendimentos na declaração de imposto de renda referente ao ano-calendário de 1997, exercício de 1998, recebidos em 16.01.1997, em virtude de Ação Trabalhista movida em face do INAMPS (processo nº 1507/89), cujos valores não foram tributados, conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 05/06;

2- Glosa de dedução com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, já que foram declaradas pelo contribuinte como pagamento de plano de saúde efetuado a UNIMED de Catanduva, o qual não foi comprovado, conforme apurado no Termo de Constatação de fl. 05.

Intimado as fls. 54/56, da conclusão da ação fiscal, apresentou impugnação tempestiva às fls. 57/68, e documentos de fls. 69/86, alegando, em sumã que:

1- Preliminarmente, alegou não ter ocorrido o fato gerador do tributo, "pois a disponibilidade jurídica só se torna presente quando definitivamente constituída, isto é, quando ocorrer o trânsito em julgado da sentença que determinou o pagamento das verbas pleiteadas, e, no caso o litígio ainda não acabou". Sustentou que o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103

procedimento de aguardar o trânsito em julgado da sentença para somente depois oferecer a tributação os rendimentos percebidos, tem respaldo legal no art. 100, do CTN, bem como no acórdão 102-29.385 deste Conselho de Contribuintes, citando ainda, a questão nº 29 do manual publicado pela Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, relativo ao ano-calendário de 1997;

2- Quanto ao mérito sustenta que o lançamento deveria ter ocorrido conforme legislação da época, qual seja, Decreto nº 85.450/80, e ainda que aqueles valores já teriam sido atingidos pela decadência;

3- Outrossim, sustenta ter havido erro no montante tributado, haja vista a aplicação de regra de três simples para calcular o valor do 13º salário;

4- Alega ter sido induzido a erro pela fonte pagadora, que não recolheu o imposto de renda retido na fonte;

5- Sustentou que o Auto de Infração deveria ser declarado insubsistente, "pois o lançamento, se devida à obrigação tributária, deveria ser efetuado cobrando-se o imposto nos meses a que competiam as verbas". Afirmando que não pode a autoridade administrativa alegar que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 determina que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados no mês do recebimento, pois este dispositivo não foi citado no Auto de Infração;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103

6- Em relação à multa aplicada, alega o contribuinte que esta tem caráter confiscatório, devendo ser declarada insubsistente a aplicação desta.

A autoridade julgadora decidiu julgar procedente o Auto de Infração (fls. 93/103), sobre as seguintes fundamentações:

1- Não há dúvida de que o valor recebido constitui rendimento tributável e o fato de não ter havido retenção de imposto sobre a renda não fonte, não tem o condão de caracterizar aquele pagamento como de indenização isenta; visto que a lei não inscreveu entre as hipóteses isencionais a reposição de perdas salariais, quer sejam elas recebidas amigavelmente ou por meio de decisão judicial, e somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, conforme dispõe o CTN, art. 97;

2- Depreende-se dos dispositivos acima (art. 43, § 3º, 56, 624, 640, parágrafo único do RIR/99) que os rendimentos referentes há anos anteriores, recebidos por força de decisão judicial, devem ser oferecidos à tributação no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O imposto deverá ser retido por ocasião de cada pagamento e, se houver mais de um pagamento pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103

rendimentos pagos à pessoa física, no mês, a qualquer título, compensando-se o imposto retido anteriormente;

3- A partir da edição da Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento;

4- No caso em exame, a fonte pagadora deixou de reter na fonte o imposto de renda. Ainda que tal procedimento tenha induzido o contribuinte a erro como alegou, inexistente amparo legal para eximi-lo da responsabilidade de tributá-los por ocasião da apresentação da declaração de ajuste anual;

5- No caso concreto não procede a alegação de não ocorrência do fato gerador do tributo, uma vez que ficou comprovada a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103

disponibilidade econômica de renda. Ocorrido o fato gerador surge à obrigação tributária, independentemente da parte vencida na ação judicial propor ação rescisória. Este entendimento não difere daquele manifestado pela Cosit na citada questão nº 29 do manual publicado e transcrito pelo impugnante. Assim, por improcedente, há que se rejeitar a preliminar argüida;

6- Com relação à multa de ofício de 75%, esta foi corretamente aplicada em obediência à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 44, I, não havendo qualquer ilegalidade na sua aplicação. Equivocou-se o contribuinte ao pleitear redução da multa para 20% porque a Lei nº 8.383/91, art. 59, trata-se de multa de mora aplicada nos casos de pagamento espontâneo de tributo mas fora do prazo, enquanto que no caso em análise a multa a ser aplicada é a de ofício, não podendo a autoridade administrativa abster-se de aplicá-la mesmo na hipótese de ter a fonte pagadora induzido o contribuinte a erro.

Ademais, não compete à autoridade administrativa apreciar a argüição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF/88, art. 102.

Inconformado, recorre a este E. Conselho de Contribuintes (fls. 112/127), alegando, em síntese, as mesmas razões de sua impugnação, ou seja:

1. Não ocorrência de fato gerador do imposto, pois, o valor foi recebido em virtude de situação jurídica e esta não está definitivamente constituída;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96
Resolução nº : 102-2.103

2. As verbas relativas ao ano base de 1998 submetem-se à legislação da época e alcançadas pela decadência, não deveriam ter sido incluídas no Auto;
3. O auto não foi preciso, havendo erro no montante a ser tributado;
4. O pagamento sem retenção na fonte induziu o contribuinte a erro;
5. Erro na apuração da base de cálculo do imposto.

Em relação à multa aplicada, alega o contribuinte que esta tem caráter confiscatório, devendo ser declarada insubsistente a aplicação desta.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de não ocorrência do fato gerador do tributo a ser analisada.

Em relação a preliminar argüida, entendo que não merece qualquer reforma a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a qual peço vênia para adota-la como se minha fosse.

Isto porque, o fato gerador da obrigação da obrigação tributária, no caso do imposto de renda, é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, conforme definido no art. 43, do Código Tributário Nacional, e sua ocorrência se dá no momento em que está disponibilidade ingressar no patrimônio do beneficiário – art. 144, do CTN.

Logo, tendo recebido recursos oriundos de ação trabalhista, que se encontra em fase de recurso, deve oferecer esta quantia à tributação no mês do efetivo recebimento, conforme disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88.

Quanto ao mérito, entendo que o processo não se encontra devidamente instruído para julgamento, tendo em vista que, conforme se verifica na Sentença de Liquidação de 15.07.93 (fls. 69 e 77), o *quantum* da condenação importou em R\$ 29.285.986,38, sem no entanto discriminar a que verbas foi pago.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002746/99-96

Resolução nº : 102-2.103


Tanto é assim, que a própria fiscalização ao apurar o *quantum* relativo ao 13º. salário, o fez utilizando-se de fórmula matemática, ou seja, regra de três.

Também, não ficou esclarecido nos autos se o valor depositado a título de condenação, refere-se ao valor bruto ou líquido devido aos reclamantes.

Desta forma, para que se proceda à verdadeira justiça fiscal, faz-se necessário baixar o processo em diligência, para que a autoridade administrativa intime a fonte pagadora a apresentar discriminadamente, a que título foi pago o valor depositado quando da liquidação de sentença, assim como, se houve retenção de imposto de renda na fonte.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.


VALMIR SANDRI